



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: / 2006 212/2007
SESSÃO DE: 22.03.07
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1 / 1208 / 2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200603456
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDO: ORGANIZAÇÃO COMERCIAL NOGUEIRA AGUIAR
RELATORA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

Epine V

EMENTA: ICMS N FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Relata os autos que a empresa promoveu saídas de mercadorias sem a devida documentação fiscal, tendo sido constatado o ilícito denunciado apenas com base no Valor Adicionado negativo informado na GIEF. Provado nos autos, que a divergência encontrada, de modo isolado e sem conexão com outros elementos colhidos dos documentos fiscais da empresa não comprova com segurança a caracterização da infração apontada. Recurso Oficial Conhecido e Desprovido. Decisão por Unanimidade de votos pela "Improcedência" da ação fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Noticia o Auto de Infração de nº 2006.03456, a seguinte acusação fiscal:

"Falta de emissão de documento fiscal, em operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1 A e/ou série "D" e Cupom Fiscal.

A empresa deixou de emitir documentação fiscal no período de 01.01.2003 a 31.12.2003, no valor de 218.419,00, conforme demonstrativo de informação cadastral da GIEF em anexo."

Crédito Tributário:

ICMS: R\$ 35.131,23 e MULTA:R\$ 65.525,70.

O fiscal apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 127, 169, 174 e 177 todos do Decreto nº 24.569/97, e sugeriu como penalidade à inserta no artigo 123, III, "b" ,da lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante na inicial, explicitando o seguinte: "...ficou constatada a OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS, no montante de R\$ 218.419,00 (Duzentos e Dezoito Mil, Quatrocentos e Dezenove Reais), conforme informações cadastrais da SEFAZ mais precisamente na CONSULTA G.I.E.F, onde apresenta saldo negativo referente as entradas e saídas de mercadorias).

Instruindo os autos, constam os seguintes documentos: Auto de Infração, Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, Cópia da Consulta GIEF.

Tempestivamente, a empresa apresenta sua Impugnação ao feito fiscal, arguindo em síntese o seguinte:

- O agente fiscal tomou como base para a autuação somente as informações contidas na GIEF, sem perceber que no citado documento constavam somente informações referentes às

entradas e saídas de mercadorias, não contendo os valores referentes aos inventários.

- Salaria, que não se levou em consideração os estoques de mercadorias inicial e final do exercício, conforme cópias dos inventários de 31.12.2002 e 31. 12.2003, em anexo aos autos, os quais se levados em conta ocasionara um Valor Adicionado diferente do levantado na apuração da conta mercadoria.

Diante destes argumentos, requer a "Improcedência" do feito fiscal.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário para Julgamento.

O Julgador Singular, diante das peças processuais, firmou entendimento pela "Improcedência" do feito fiscal (fls.39/41).

A Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 696/06, opinando pela "IMPROCEDÊNCIA" do lançamento, o qual foi referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DA RELATORA

O lançamento tributário cristalizado no Auto de Infração de nº 2006.0456-4, vivifica a seguinte acusação fiscal :

"Falta de emissão de documento fiscal, em operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1 A e/ou série "D" e Cupom Fiscal.

A empresa deixou de emitir documentação fiscal no período de 01.01.2003 a 31.12.2003, no valor de 218.419,00, conforme demonstrativo de informação cadastral da GIEF em anexo."

O Julgador Singular diante das peças processuais, por seus fundamentos, decidiu pela "Improcedência" do feito fiscal, ocasião em que encaminha o processo ao Conselho de Recursos Tributários, para o reexame necessário, nos termos da legislação processual vigente.

No caso "sub examine", o agente autuante acusa a empresa de deixar de emitir documento fiscal por ocasião de suas saídas, tendo como sustentáculo apenas o Valor Adicionado Negativo apurado com base nos dados constantes da GIEF.

Inicialmente cumpre informar, que a obrigação acessória corporificada na GIEF - Guia Anual de Informações Econômico-Fiscais, atualmente incorporada pela DIEF -Declaração de Informações Econômico Fiscais, foi instituída pela Instrução Normativa 3/97, objetivando principalmente a obtenção de informações de natureza econômica e fiscal dos contribuinte do ICMS sobre os regime de recolhimento ali enumerados.

Eis, o trecho da Informação Complementar, às fls. 03, com base na qual o fiscal demonstra a fundamentação do presente lançamento:

".....ficou constatada a OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS, NO MONTANTE DE R\$ 218.419,00 (Duzentos e Dezoito Mil, Quatrocentos e Dezenove Reais), conforme informações cadastrais da SEFAZ mais precisamente na CONSULTA G.I.E.F, onde apresenta saldo negativo referente as entradas e saídas de mercadorias).

Compulsando as peças que consubstanciam os autos, verificamos inicialmente, as fls. 5 dos autos, que o nobre agente autuante, detentor de poderes para proceder uma auditoria ampla na empresa, solicitou da mesma todos os livros e documentos fiscais de entrada e saída do período fiscalizado.

O ilícito denunciado, no entanto, amparou-se apenas com base no simples exame da GIEF, onde a própria empresa informa que seu valor adicionado apurado resultou negativo.

Entendo, que para conferir certeza ao ilícito denunciado, mister que a materialidade da infração seja demonstrada de modo incontestado, sem dúvidas, tornando "in casu", necessário um maior aprofundamento nos livros e documentos fiscais da empresa, (que o fiscal detinha), até mesmo, porque sobre a égide de uma auditoria ampla, pode-se perfeitamente verifica-se a veracidade das informações ali prestadas, ou ao contrário, detectar se sobre as mesmas pairam erros, ou distorções capazes de promover algum tipo de ilícito tributário.

Veja-se, que "in casu", a empresa demonstra equívocos nas informações prestadas na GIEF, tendo inclusive acostado aos autos os valores dos estoques dantes não informado, fatos que poderiam ter sido perquiridos na auditoria fiscal realizada.

Neste panorama, data vênua o entendimento do agente fiscal, a meu pensar, - o Valor Adicionado negativo do contribuinte, pode até indicar possíveis irregularidades fiscais na empresa, no entanto não tem força probante suficiente para amparar a acusação fiscal denunciada.

A acusação em questão fundamentada única e isoladamente na indicação do cálculo do valor adicionado negativo, a meu pensar, torna-se insubsistente e incompleto para oferecer certeza quanto a existência e liquidez do crédito tributário reclamado.

Assim, a meu sentir, as informações prestadas na GIEF de modo isolado, sem maiores persecuções fiscais como as dos autos, são insuficientes para a demonstração do ilícito denunciado, não me permitindo formar convicção pela ocorrência do fato gerador da obrigação tributária reclamada.

Por pertinente ao caso, trago a título ilustrativo a seguinte passagem excerta no Livro "Da Prova no Processo Administrativo Tributário, " de autoria da renomada Mestra Alexandra Dabul: vejamos:

"... a razão por que não cabe o emprego de presunções simples em lugar das provas é imediata: estando o sistema tributário brasileiro submetido à rigidez do princípio da legalidade, a subsunção dos fatos à hipótese de incidência tributária é mandatária para que se dê o nascimento da obrigação do contribuinte. Admitir que mero raciocínio de probabilidade por parte do aplicador da lei substitua a prova é conceber a possibilidade-ainda que remota diante da altíssima probabilidade que motivou a ação fiscal - de que se possa exigir um tributo sem que necessariamente tenha ocorrido o fato gerador".(pg.82)

A meu ver, o lançamento tributário encontra-se prejudicado em virtude da insuficiência de fundamentação, pois a apresentação de valor adicionado apresentado na GIEF apresenta-se como meio probatório frágil, deficiente e incompleto para amparar o presente feito fiscal.

Ademais, corroborando com meu pensamento, entendo, em consonância com o pronunciamento do nobre Julgador Singular, às fls 40 dos autos, de que :

" A Lei nº 12.670/96, ao contrário do que ocorre com o resultado bruto negativo, não define como omissão de receita o resultado negativo do valor adicionado da GIEF. O cálculo do valor adicionado da GIEF, como se tira da própria guia, é demonstrativo econômico-fiscal para o qual a Lei nº 12.670/96, não exigiu para sua feitura a aplicação dos critérios técnicos e contábeis aplicado ao resultado bruto".

Diante das considerações expostas, VOTO no sentido de que se Conheça do Recurso Oficial, negando-lhe, provimento, para que seja mantida a decisão de "Improcedência", proferida na Instância Singular, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis o meu VOTO.

DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido: ORGANIZAÇÃO COMERCIAL NOGUEIRA AGUIAR.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por Unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Ausente a Conselheira Eline Gurgel Monteiro.

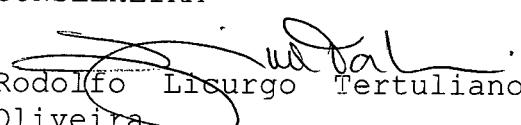
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de março de 2007.

Alfredo Rsgénio Gomes De Brito
PRESIDENTE

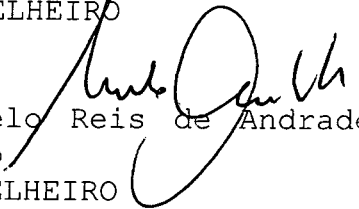

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA RELATORA


Rodolfo Lisurgo Tertuliano de
Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos
Filho
CONSELHEIRO


Sandra Maria T. Menezes
Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO